



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 6/2022**OBJETO:** PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**ORIGEM:** SUDEG**PROCESSO (S):** 50500.028539/2022-84**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Tratam os autos de requerimento de adesão ao parcelamento ANTT, de débitos oriundos de infrações à legislação de Pagamento Eletrônico de Frete - PEF, pela empresa LL PEREIRA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 18.995.507/0001-98, requerido em 30/03/2022, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.830, de 10/10/2018, que dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela Agência em razão do exercício do seu poder de polícia.

**2. DOS FATOS**

2.1. Considerando o previsto no art. 3º da Resolução nº 5.830/2018, a empresa LL PEREIRA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 18.995.507/0001-98, apresentou requerimento junto ao sítio da ANTT para parcelamento administrativo de seus débitos não inscritos em Dívida Ativa, que foi assinado e encaminhado à SUDEG, com posterior entrega da documentação.

2.2. O requerimento de concessão do parcelamento teve como escopo 28 (vinte e oito) autos de infração decorrentes de infrações à legislação de Pagamento Eletrônico de Frete - PEF, perfazendo um montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

2.3. Após acostados aos autos os documentos exigidos no regramento, a área técnica responsável por analisar o requerimento, assentou, nos termos do que consta na NOTA TÉCNICA Nº 000504/2022/GEAUT/ANTT (11884653), que ele atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela regulação, motivo pelo qual propôs o deferimento do parcelamento dos débitos, conforme indicado na memória de cálculo (11088111). Ressaltou a área técnica, ainda, que o montante apresentado na a memória de cálculo sofrerá reajuste mensalmente, nos termos previstos no art. 12, §1º da Resolução ANTT nº 5.830/2018.

2.4. Por fim, conforme consta no Relatório à Diretoria 11884664, a SUDEG registra estar de acordo com o parcelamento, e requereu que a Diretoria Colegiada conheça o pedido e, no mérito, conceda a divisão dos débitos em até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em acordo com o art. 12, da Resolução ANTT nº 5.830/2018.

2.5. Após regular instrução processual, os autos foram distribuídos para a minha relatoria, conforme Certidão 11992393.

2.6. Compulsando os autos verifiquei, todavia, uma divergência quanto aos valores até então já pagos. Consta no comprovante de pagamento 11080768 o valor de R\$ 2.333,33 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Mesmo valor é o que consta no comprovante de pagamento 11041185, que foi acostado aos autos após a distribuição do processo para relatoria. Contudo, na minuta de Deliberação 11884666 que havia sido apresentada pela área técnica, ficou assentado no art. 1º, § 1º que "em consonância com o disposto no art. 10, § 4º e § 5º, da Resolução ANTT nº 5.830 de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 3.353,28".

2.7. A área técnica foi devidamente diligenciada, nos termos do Despacho DLL 12192345; e se manifestou nos termos do Despacho GEAUT.SIFAMA 12207567.

2.8. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso posto.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. A Resolução nº 5.830/2018 estabelece as regras para parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de multas aplicadas pela ANTT, em razão do exercício do seu poder de polícia.

3.2. O Capítulo I da norma estabelece que o interessado deverá formular seu pedido mediante o preenchimento do modelo de pedido de parcelamento previsto no Anexo da Resolução e será endereçado à Superintendência responsável pela apuração da infração. Juntamente com o requerimento, para que os pedidos de parcelamento possam ser deferidos, basicamente deverão ser apresentados cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações, no caso de pessoa jurídica; cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; cópia das petições de desistência e de renúncia de direito de ações judiciais, se houver.

3.3. Além disso, é condição *sine qua non* para o deferimento do parcelamento o pagamento da primeira prestação do parcelamento almejado.

3.4. Quanto a isso, conforme se verifica dos autos, a requerente apresentou o requerimento 001155/2022 (10611126) à ANTT, juntamente com a cópia do contrato social (10611133).

3.5. Nos termos do art. 11 da referida Resolução, a decisão pelo deferimento do parcelamento será do Superintendente ou da Diretoria Colegiada, a depender do valor principal do total do débito, conforme se observa abaixo:

Art. 11. **Compete ao Superintendente** da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja inferior a:**

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º **É de competência da Diretoria Colegiada** o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja superior** ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento.

[grifos acrescidos]

- 3.6. De acordo com as informações contidas nos autos (10611126), verifica-se que as multas decorreram de infrações à legislação de transporte rodoviário interestadual e internacional de cargas, especificamente no que se refere ao Pagamento Eletrônico de Frete - PEF e o valor principal do total de débitos é de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).
- 3.7. Assim, considerando o disposto no art. 11, inciso I, c/c § 2º, da Resolução nº 5.830/2018, compete à Diretoria Colegiada o deferimento do pleito.
- 3.8. Analisando os autos, a área técnica elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 000504/2022/GEAUT/ANTT (11884653), concluindo que o requerimento atendeu aos requisitos de admissibilidade contidos na Resolução nº 5.830/2018. Ademais, consta no documento (11080768) que o requerente quitou a primeira parcela do parcelamento almejado.
- 3.9. Diante disso, entendo que o pedido está apto a seu regular prosseguimento.
4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**
- 4.1. Ante o exposto, VOTO por deferir o parcelamento de débitos requerido pela interessada, LL PEREIRA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 18.995.507/0001-98, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DLL (12216008).

Brasília, 06 de julho de 2022.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

**LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 18/07/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12215680** e o código CRC **E3E5F1FF**.